



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

**BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 44**

(22/11/2023 – 23/11/2023)

**- Acórdão nº 308/2023 – Processo nº 200064/2023 – Relatora Maria Adélia Sales – 2ª Câmara (Folha de pagamento e cadastro funcional – Remessa em atraso – Sanção proporcional)**

A remessa em atraso da folha de pagamento e do cadastro funcional mensalmente devidos ao TCE/RN por parte dos seus jurisdicionados, por si só, prejudica o pleno e tempestivo exercício do controle externo e, por conseguinte, enseja a aplicação das sanções legais cabíveis de acordo com a gradação de valor fixada na Resolução nº 022/2020 – TC.

**- Acórdão nº 304/2023 – Processo nº 6493/2019 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Prescrição trienal – Marcos interruptivos – RGF e comprovantes de publicação – *Bis in idem*)**

-  **Marcos interruptivos da prescrição trienal:** A simples tramitação dos autos processuais entre setores do TCE/RN se constitui em um dos marcos interruptivos da contagem da prescrição trienal intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Ou seja, este prazo prescricional se cosumará sempre que a tramitação processual houver permanecido paralisada dentro de um dos setores do TCE/RN por mais de três anos sem que, durante este período, tenha sido efetivado qualquer despacho, julgamento, ato inequívoco de apuração ou comunicação processual hábil a interrompê-lo.

-  **Não publicação do RGF e não remessa dos correlatos comprovantes:** A não remessa ou o envio intempestivo ao TCE/RN dos comprovantes de publicação formal do RGF por parte dos seus jurisdicionados somente será autonomamente punível quando esta documentação fiscal já houver sido publicada na imprensa oficial, sob pena, em hipótese diversa, de um inadmissível *bis in idem*.

**- Acórdão nº 2098/2023 – Processo nº 8683/2018 – Relator Tarcísio Costa – Pleno (Contratação temporária – Vigência finalizada – Efeitos financeiros cessados – Perda do objeto)**

A finalização do prazo de vigência e dos efeitos financeiros das contratações temporárias firmadas pelos jurisdicionados do TCE/RN justifica a aplicação da hipótese de perda do objeto meritório disciplinada no art. 312, §4º, do Regimento Interno – TCE/RN.

**- Acórdão nº 679/2023 – Processo nº 720/2019 – Relator Renato Dias – Pleno (Calamidade financeira – Atrasos salariais – Ordem Cronológica – Dificuldades concretas)**

A superveniência de um típico estado de calamidade financeira no âmbito dos entes jurisdicionados do TCE/RN, em tese, pode vir a justificar a quebra da ordem cronológica dos pagamentos públicos (Resolução nº 032/2016 - TC), inclusive, no que tange à quitação retroativa das remunerações inadimplidas junto ao correlato quadro de pessoal, desde que, dentre outras medidas, tal rearranjo excepcional se encontre fundamentadamente inserido dentro de um esforço maior ou cronograma governamental direcionado à regularização e atualização global do conjunto de parcelas salariais pendentes.

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

**- Acórdão nº 683/2023 – Processo nº 6034/2018 – Relatora Maria Adélia Sales – Pleno (Contas anuais de gestão – Resolução nº 028/2017 – Prorrogação de prazo – Obrigação de fazer retroativa – Efeitos sobre as responsabilizações pessoais )**

A prorrogação, para o dia 18/05/2017, da data de vencimento à prestação das contas anuais de gestão dos exercícios de 2015 e de 2016 devidas ao TCE/RN por parte dos seus jurisdicionados – a qual, inclusive, somente foi efetivada, de maneira retroativa, por meio da Resolução nº 028 editada em dezembro do ano de 2017 – pode vir a ocasionar o seguinte desdobramento jurídico sobre a responsabilização dos gestores envolvidos: caso o gestor em exercício na nova data de vencimento (18/05/2017) não tenha sido o mesmo que ocasionou a mora originária relativa aos exercícios afetados, o TCE/RN não poderá lhe aplicar qualquer sanção, já que, em hipótese diversa, tratar-se-ia de uma condenação em virtude de uma obrigação de fazer imposta retroativamente. Consequentemente, ainda nesta hipótese, o gestor antecedente também restaria eximido de qualquer punição, considerando-se que a prorrogação fixada por via da Resolução nº 28/2017 – TC terminou postergando a data final de prestação de contas para um período posterior ao do término do seu mandato gerencial.

**- Acórdão nº 686/2023 – Processo nº 3491/1999 – Relatora Maria Adélia Sales – Pleno (Embargos declaratórios – Limites cognitivos – Matéria de ordem pública - Prescrição)**

Os limites cognitivos próprios ao recurso de Embargos Declaratórios comportam a submissão ao TCE/RN de típicas matérias de ordem pública, a exemplo da eventual consumação de alguma das modalidades prescricionais da LCE nº 464/2012.

**- Acórdão nº 684/2023 – Processo nº 700991/2012 – Relatora Maria Adélia Sales – Pleno (RGF e RREO – Não publicação oficial – Divulgações alternativas - Impossibilidade)**

A transparência pública relativa ao RGF e ao RREO dos jurisdicionados do TCE/RN somente se concretiza por intermédio da regular publicação destas documentações fiscais no âmbito de um Diário Oficial, não podendo esta providência vir a ser substituída por quaisquer outras divulgações alternativas, a exemplo da disponibilização do conteúdo de ambas ou por via de murais físicos fixados em prédios públicos ou mediante a utilização de quaisquer *sites* institucionais.

**- Acórdão nº 676/2023 – Processo nº 700991/2012 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Embargos Declaratórios – Limites cognitivos – Errores in iudicando – Certificação do trânsito em julgado)**

Os embargos delcaratórios cujo mérito se resume a qualquer pretensão recursal pela rediscussão fático-probatória ou pela reinterpretação da matéria de direito já expressamente julgada – ou seja, à arguição de *errores in iudicando* – não devem ser conhecidos pelo TCE/RN, ao qual, nessa hipótese, competirá a imediata certificação do trânsito em julgado com a baixa dos autos ao juízo *a quo* ou o arquivamento do feito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Acórdão nº 420/2023 – Processo nº 200009/2012 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara (Folha de pagamento e cadastro funcional – Remessa em atraso – Justo impedimento)**

A inequívoca comprovação, por parte do gestor responsável, de que a remessa intempestiva do cadastro funcional e da folha de pagamento mensalmente devidos ao TCE/RN à luz da Resolução nº 02/2020 – TC decorreu de erros de processamento no SIAI-DP constitui uma hipótese de justo impedimento (art. 107, §2º, da LCE nº 464/2012) hábil a excluir a aplicação de qualquer penalidade, em especial, quando os antecedentes pessoais do agente também lhe forem favoráveis no âmbito do controle externo.

**- Acórdão nº 401/2023 – Processo nº 3973/2020 – Relator Francisco Potiguar – 1ª Câmara (Levantamento – Natureza jurídica – Objeto – Contraditório)**

O Levantamento é um instrumento de fiscalização direcionado à obtenção de informações acerca da organização e do funcionamento dos jurisdicionados do controle externo como forma de se identificar o grau de viabilidade/necessidade de eventuais futuras fiscalizações, razão por que os seus resultados não dependem ou se sujeitam à observância do contraditório e da ampla defesa e nem tampouco devem induzir à aplicação de quaisquer sanções.

**- Acórdão nº 402/2023 – Processo nº 2382/2022 – Relator Francisco Potiguar – 1ª Câmara (Contratação temporária – Percentual excessivo – Sanção de multa – Obrigações de fazer saneadoras)**

A comprovação de que o quadro de pessoal do ente jurisdicionado do TCE/RN expõe um percentual superior a 60% somente de contratações temporárias cujos prolongados prazos de vigência não se vincularam à demonstração de qualquer necessidade pública excepcional deve ensejar as seguintes providências condenatórias e retificadoras: 1) aplicação da multa do art. 107, II, *b* da LCE nº 464/2012 no percentual de 30% do seu valor máximo; 2) Fixação do prazo máximo de 12 meses para que o jurisdicionado regularize plenamente a composição do seu quadro de pessoal; 3) fixação do prazo máximo de 90 dias para que o jurisdicionado apresente ao TCE/RN um plano de saneamento desta mesma irregularidade, incluindo-se aí um cronograma de execução; 4) proibição da pactuação de novas contratações temporárias até o saneamento integral do atual estado de coisas irregular.

**- Acórdão nº 392/2023 – Processo nº 6771/2019 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara (Portal da Transparência – Divulgação em tempo real – Saneamento posterior – Sanção de multa)**

A não divulgação, em tempo real, dos dados relativos à gestão fiscal do ente no âmbito do seu respectivo Portal da Transparência deve ensejar a aplicação da sanção legal cabível, independentemente do eventual saneamento posterior das lacunas inicialmente apuradas.

**- Acórdão nº 393/2023 – Processo nº 5824/2019 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara (Multa diária – Limite de valor – Parâmetro normativo)**

As multas diárias aplicáveis pelo TCE/RN em virtude do descumprimento das obrigações de fazer impostas no âmbito dos processos de contas devem incidir entre as datas do início da mora e do efetivo julgamento definitivo de mérito, devendo o seu valor máximo, contudo, limitar-se ao teto previsto no art. 323, II, *b* do Regimento Interno – TCE/RN.

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

**- Acórdão nº 681/2023 – Processo nº 743406/2023 – Relator Gilberto Jales – Pleno (CONSULTA – Vereadores – Direito ao gozo de férias – Recesso legislativo)**

**QUESTIONAMENTO:** *Os Vereadores podem gozar do direito de férias, inclusive quanto ao pagamento do 1/3 (um terço) constitucional de férias, em período distinto do recesso legislativo? O período do recesso legislativo pode ser utilizado para gozo do direito de férias?*

**RESPOSTA:** Em consonância com a jurisprudência do STF (Tema de Repercussão Geral 484) e reafirmando o entendimento firmado no Acórdão nº 560/2017-TC, prolatado por este Tribunal de Contas no Processo de Consulta nº 14286/2017-TC, aos vereadores é garantido o direito de férias e o pagamento do terço de férias, desde que haja previsão em lei municipal. Todavia, em observância à eficiência administrativa, ao interesse público e à representatividade democrática do seu mandato eletivo, as férias desses agentes políticos municipais devem, em regra, coincidir com o período destinado ao recesso parlamentar

**- Acórdão nº 691/2023 – Processo nº 24673/2016 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Nepotismo – Súmula Vinculante nº 13/STF – Agentes políticos do Poder Legislativo)**

- **Tipologias de agentes políticos:** No Poder Executivo Estadual e do Distrito Federal, os agentes políticos são o Governador, o Vice-Governador, os Secretários de Estado e os ocupantes dos cargos que tenham *status* de Secretário de Estado e, no Poder Executivo Municipal, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os ocupantes dos cargos que tenham *status* de Secretário Municipal;

- **Súmula Vinculante nº 13 – STF e agentes políticos:** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem excluído da incidência da vedação contida na Súmula Vinculante nº 13 as nomeações de agentes políticos de livre nomeação e exoneração – a saber, Ministros de Estado, Secretários de Estado e Secretários Municipais, bem como cargos com *status* equivalentes a estes –, salvo quando configurar nepotismo cruzado, fraude à lei ou inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado;

- **Agentes políticos no Poder Legislativo:** Diferentemente do Poder Executivo, no âmbito do Poder Legislativo os únicos agentes políticos são os seus próprios membros – ou seja, a depender o ente, os deputados federais e estaduais, os senadores ou os vereadores –, os quais, por óbvio, são mandatários eleitos e não agentes de livre nomeação e exoneração. Justamente por isso, a eventual nomeação de irmão da Chefe do Poder Legislativo Municipal para o cargo comissionado de Diretor Geral da respectiva Câmara Municipal, de livre nomeação e exoneração e de natureza administrativa, configura uma típica situação de nepotismo, vedado pela Súmula Vinculante nº 13



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

• **OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

**- Supremo Tribunal Federal – Informativo de Jurisprudência nº 1.110**

Dada a prevalência da proteção constitucional à maternidade e à infância, a gestante contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão também possui direito à licença-maternidade de 120 dias e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto. Tese fixada pelo STF: “A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado.”. STF. Plenário. RE 842.844/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 542).

Pendente a edição da lei complementar federal que assinale o prazo permitido para a criação e alteração de municípios (art. 18, § 4º, CF/88, na redação dada pela EC 15/1996), os estados estão impedidos de editar normas que disciplinem a matéria e permitam surgimento de novos entes locais, ressalvada a hipótese de convalidação do art. 96 do ADCT. STF. Plenário. ADPF 819/MT, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 9/10/2023.

**- Tribunal de Contas da União – Boletim nº 475**

*Acórdão 2338/2023 Plenário* (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes) Finanças Públicas. Receita pública. Aplicação. Constituição Federal. Limite mínimo. Alteração. Retroatividade. Consulta. Mudanças nas aplicações mínimas em ações e serviços públicos exigidas pela Constituição Federal decorrentes de alterações do texto constitucional não retroagem, salvo quando houver expressa cláusula de vigência em sentido diverso, devendo ser aplicadas somente a partir do orçamento seguinte, em observância aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, da anterioridade, do planejamento e do equilíbrio.

*Acórdão 2351/2023 Plenário* (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. RDC. Contratação integrada. Exigência. BDI. Detalhamento. Momento. No regime de contratação integrada da Lei 12.462/2011 (RDC), embora o detalhamento do BDI deva ocorrer preferencialmente por ocasião da apresentação do projeto básico, não configura irregularidade o edital da licitação exigir-lo durante o certame, juntamente com as propostas dos licitantes. Contudo, a não apresentação do detalhamento é falha sanável, devendo ser conferida ao licitante a oportunidade de saneamento de sua proposta, em observância aos princípios do formalismo moderado, da competitividade, da economicidade, do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade.

*Acórdão 2368/2023 Plenário* (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prescrição intercorrente. Interrupção. Instrução de processo. Revisão. Tramitação. Movimentação interna do processo para revisão da instrução no âmbito da unidade técnica não constitui causa interruptiva da prescrição intercorrente, pois não caracteriza andamento regular do processo (art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022). O marco interruptivo da contagem do prazo prescricional no caso de peça produzida pelo próprio TCU deve ser a data da juntada de sua versão definitiva aos autos.

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) – Informativo nº 11/2023**

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. SERVIDOR COMISSIONADO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. 1. Em razão da natureza das funções que exercem e o vínculo com a autoridade competente, os quais demandam disponibilidade e dedicação integrais, decorrentes da absoluta confiança conferida aos mesmos; os ocupantes de cargos comissionados, de maneira geral, não fazem jus ao recebimento de horas extras. 2. Não há óbice para o recebimento de gratificação por condição especial de trabalho, por parte dos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, devendo o ente fundamentar-se em lei local já existente que discipline o regime jurídico do servidor público e que preveja as condições para a concessão de tal gratificação. Sumário: Consulta da Prefeitura Municipal de Floriano (exercício de 2023). Conhecimento e resposta da consulta. Decisão unânime. (Consulta. Processo TC/008850/2023– Relatora: Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobres Rodrigues. Plenário Decisão Unânime. Acórdão nº 467/2023 publicado no DOE/TCEPI nº 204/2023).

INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO ADVOCATÍCIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOJURÍDICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA PARA REVISÃO DOS PARCELAMENTOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADES NA FORMA DE REMUNERAÇÃO PREVISTA EM CONTRATO. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DO CONTRATO NOS SISTEMAS INTERNOS DESTA CORTE DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECOMENDAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. O Cadastro extemporâneo de informações nos sistemas internos do Tribunal de Contas acerca de contrato firmado pelo ente público com particulares enseja aplicação de multa ao gestor responsável. 2. Em regra, a contratação de escritórios de advocacia se dá mediante valor preestabelecido. Somente em situações excepcionálistimas se admite cláusula “ad exitum”, em que o poder público não gasta qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo. 3. Na contratação de escritórios de advocacia por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente na Lei 8.666/93, faz-se necessário que o gestor justifique, com evidências materiais, a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Sumário: INSPEÇÃO. P. M. DE OEIRAS, EXERCÍCIO 2022. Procedência parcial. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao responsável. Instauração de Tomada de Contas Especial. Recomendações ao atual gestor. Comunicação ao Ministério Público do Estado. (Inspeção. Processo TC/011678/2022– Relatora: Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 523/2023 publicado no DOE/TCE-PI nº 210/2023)